



**Duarte
Garcia**

Mário Sérgio Duarte Garcia / Marcelo Terra / Mario de Barros Duarte Garcia / Luis Eduardo Menezes Serra Netto / José Carlos Baptista Puoli / Roberto Junqueira S. Ribeiro / Natália Japur / Paola M. Szanto Mendes dos Santos / Eliane Ribeiro Gago / Daniel Gustavo Magnane Sanfins / Anna Christina Jimenez Pereira / Caio Mário Fiorini Barbosa / Douglas Nadalini da Silva / Ricardo Luiz Iasi Moura / Renata Lorena Martins de Oliveira / Wilson de Toledo Silva Jr. / Natalie Collet Feitosa Lange / Jayr Viegas Gavalvão Jr. / Francisco Ribeiro Gago / Rodrigo Scalamandrê Duarte Garcia / Flávio Cascaes de Barros Barreto / Guilherme Caffaro Terra / Cesar Augusto Alckmin Jacob / Ana Cristina de Moura Carvalho / Gabriela G. Quartucci Guaritá Bento / Antonio Carlos Petto Junior / Arthur Liske / Francisco Capote Valente / Helena Mendonça de Toledo Arruda / Tomaz Henrique Lopes / José Antônio Costa Almeida / José Guilherme G. Siqueira Dias / Adriana Siqueira Fausto Vaz de Lima / Gabriela Braz Aídar / Gabriela Ordine Frangiotti / Raquel Guerreiro Braga / Bruna G. J. Spinola Leal Costa / Paulo Roberto Fogarolli Filho / Gabriel Bortolato / Debora Lucia Tiemy Sato de Moura / Raphael Bittar Arruda / Marina Primiano Benassi / Marina Capote Valente / Pedro Rizzo Batlouni / Marcella Corrêa Martins / Pedro Augusto Simões da Conceição / André Pereira de Moraes Garcia / Ana Paula Ribeiro Ferreira Costa / Guilherme Afonso Dourado / Marcela de Oliveira Santos / Luciana dos Santos Guerra / Flora Sartorelli Venancio de Souza

São Paulo, 01 de novembro de 2018.

Comissão de Valores Mobiliários - CVM

Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar

Rio de Janeiro - RJ

(via email: audpublicaSDM0618@cvm.gov.br)

At: Superintendência de Desenvolvimento de Mercado - SDE
Srs. Marcelo Barbosa/ Antônio Carlos Berwanger

Ref.: Comentários e sugestões ao Edital de Audiência Pública SDM nº 06/18

Prezados Senhores,

DUARTE GARCIA, SERRA NETTO E TERRA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, com sede na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, Torre D, 04543-011, Vila Olímpia, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, vem, por meio desta, apresentar sucintos comentários e sugestões à D. Comissão de Valores Mobiliários - CVM (“**CVM**” ou “**Comissão**”), no âmbito do Edital de Audiência Pública SDM nº 06/18 (“**Edital**”), ao qual encontra-se anexa a minuta de instrução normativa que irá alterar certos normativos da CVM (“**Minuta**”).

Primeiramente, servimo-nos do presente para parabenizar esta D. Comissão pelos esforços dispendidos na implementação do Projeto Estratégico de Redução de Custos de Observância.

I. Itens 2.7. e 2.12. do Edital – Alterações na Instrução CVM nº 472 e na Instrução CVM nº 555

Em linha com as sugestões propostas por esta D. Comissão, que visam a redução de custos de observância aos participantes do mercado, sugerimos a exclusão da obrigatoriedade de registro dos seguintes documentos em cartório de registro de títulos e documentos: (i) Instrumento de Constituição dos Fundos de Investimento; (ii) Regulamento e suas posteriores alterações; e (iii) atas de Assembleia Gerais de Cotistas (quando tal registro é exigido pela Instrução CVM nº 472 ou pela Instrução CVM nº 555, conforme aplicável).

Entendemos que os objetivos primordiais da realização do registro em títulos e documentos são os seguintes: (i) conservação dos instrumentos registrados; (ii) publicidade dos instrumentos registrados; e (iii) surtir efeitos contra terceiros, quando assim exigido pelo art. 129 da Lei Federal nº 6.015/73.

Nos casos dos fundos de investimento, tais documentos são obrigatoriamente encaminhados e arquivados na CVM (através do Sistema fundos.net, para os FII, e no Sistema de Envio de Documentos da CVM, para os fundos regidos pela Instrução CVM nº 555), garantindo, assim, a sua conservação e devida publicidade, uma vez que o acesso é realizado pela rede mundial de computadores (“*internet*”).

Ainda, os fundos de investimento são definidos como condomínios de recursos sem personalidade jurídica cuja constituição depende de prévio registro junto à CVM, que analisa o teor dos seus instrumentos constitutivos e os disponibiliza em seu *website*. Ainda, os documentos supracitados não constam do rol de instrumentos previstos no art. 129 da Lei Federal nº 6.015/73, cujos efeitos contra terceiros dependem do respectivo registro em RTD.

Importante esclarecer que os registros em títulos e documentos oneram, financeiramente, os cotistas dos fundos de investimento, os quais, pelos motivos citados no parágrafo acima, não se beneficiam por tal oneração, uma vez que os documentos dos fundos estão devidamente protegidos e disponíveis aos investidores e ao público em geral, mediante o acesso à *internet*.

Ainda, visando a economia processual, os registros dificilmente são concedidos no mesmo dia em que solicitados, podendo demorar alguns dias, resultando, portanto, em um potencial atraso na disponibilização das informações pelos administradores dos fundos de investimento.

Assim, pelos motivos expostos acima, sugerimos a exclusão (i) do inciso III ao art. 4º da Instrução CVM nº 472; e (ii) do inciso III ao art. 8º da Instrução CVM nº 555, abaixo transcritos:

“Instrução CVM nº 472

Art. 4º O administrador deverá solicitar à CVM autorização para constituição e funcionamento do fundo, a qual será concedida, automaticamente, no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a data de protocolo na CVM dos seguintes documentos e informações:

(...)

~~III – dados relativos ao registro do regulamento em cartório de títulos e documentos;”~~

“Instrução CVM nº 555

Art. 8º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos e informações:

(...)

~~III – os dados relativos ao registro do regulamento em cartório de títulos e documentos;”~~

Sugerimos, ainda, a alteração do (i) art. 37, §1º, II da Instrução CVM nº 472, que trata da obrigatoriedade de aprovação prévia, por parte da CVM, da ata de assembleia que autoriza a substituição do administrador do fundo imobiliário e que prevê, adicionalmente, que tal ata deve ser registrada em cartório de títulos e documentos; e (ii) art. 136, IV da Instrução CVM nº 555, que trata da obrigatoriedade do registro em cartório de títulos e documentos da ata de assembleia geral de cotistas que aprove a cisão, fusão, incorporação e transformação de fundos de investimento.

Pelos motivos supramencionados, sugerimos o afastamento da obrigatoriedade de registro das atas de assembleia. Adicionalmente, entendemos que, no caso dos FII, não haveria necessidade de aprovação prévia pela CVM, dos termos da ata que elege o administrador substituto (sendo esta última sugestão de adequação, em linha com o ajuste proposto na Minuta por esta D. Comissão, através da exclusão do art. 3º da Instrução CVM nº 279).

Assim, pelos motivos expostos acima, sugerimos a alteração (i) do art. 37, §1º, II da Instrução CVM nº 472; e (ii) do art. 136, IV, da Instrução CVM nº 555, abaixo transcritos:

“Art. 37. O administrador do fundo deve ser substituído nas hipóteses de renúncia ou destituição por deliberação da assembléia geral.

§1º (...)

II - permanecer no exercício de suas funções até ser averbada, no cartório de registro de imóveis, nas matrículas referentes aos bens imóveis e direitos integrantes do patrimônio do fundo, a ata da assembléia geral que eleger seu substituto e sucessor na propriedade fiduciária desses bens e direitos, ~~devidamente aprovada pela CVM e registrada em Cartório de Títulos e Documentos.~~

“Instrução CVM nº 555

Art. 136. Nos casos de cisão, fusão, incorporação e transformação, devem ser encaminhados à CVM e à entidade administradora do mercado organizado onde as cotas sejam admitidas à negociação, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, na data do início da vigência dos eventos deliberados em assembleia:

(...)

IV – cópia da ata da assembleia geral de cotistas que aprovou a operação, ~~registrada em cartório de títulos e documentos;~~

Por fim, esclarecemos que nossas sugestões relacionadas à dispensa de registro de regulamentos e atas em títulos e documentos, não abrange documentos que a Lei Federal nº 6.015/73 ou qualquer outro dispositivo legal expressamente determine o registro.

Sendo o que cumpria para o momento, renovamos nossos votos de estima e consideração à esta D. Comissão.

Atenciosamente,

Duarte Garcia, Serra Netto e Terra - Sociedade de Advogados